
Impugnação ao edital - PE 9036/2026

1 mensagem

adm <grupo.admsul@gmail.com>
Para: licita.fmsvr@gmail.com

30 de março de 2026 às 16:59

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PERMANENTE
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9036/2026
Processo Administrativo nº 12.060-00021830/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ODONTO HOMESUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.988.466/0001-88, com sede à Rua DOUTOR MÁRIO RAMOS 227, Centro, Barra Mansa, Rio de Janeiro, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusula ilegal, restritiva e contraditória, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O edital estabelece:

- Item 18.1: permite comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- Item 18.1.6: exige “contrato atual ou recente com órgão público”.

2. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

Há evidente conflito normativo interno, pois:

- O edital admite experiência privada (18.1);
- Mas exige experiência pública obrigatória (18.1.6).

Tal incongruência:

- viola a clareza do instrumento convocatório;
- gera insegurança jurídica;
- compromete a interpretação objetiva das regras.

3. DA ILEGALIDADE – LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será comprovada por meio de atestados de desempenho anterior, compatíveis com o objeto da licitação.

A lei não exige que tais atestados sejam provenientes de órgãos públicos.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios da:

- isonomia
- competitividade
- seleção da proposta mais vantajosa

A exigência de contrato com órgão público:

- não está prevista em lei
- extrapola o poder discricionário da Administração
- restringe indevidamente a competição

4. DO ENTENDIMENTO DO TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que:

É irregular a exigência de comprovação de experiência exclusivamente com a Administração Pública, sendo suficiente a demonstração de aptidão por meio de serviços similares, independentemente da natureza do contratante.

Exemplo de entendimento reiterado:

- Acórdão 1.214/2013 – Plenário
- Acórdão 2.622/2013 – Plenário

O TCU entende que esse tipo de exigência:

- configura restrição indevida à competitividade;
- pode caracterizar direcionamento do certame.

5. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A cláusula impugnada:

- exclui empresas com ampla experiência no setor privado;
- limita o universo de participantes;
- prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

Na prática, cria-se uma barreira artificial que não guarda relação direta com a capacidade técnica real da empresa.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) A exclusão do item 18.1.6 do edital;

ou, subsidiariamente,

b) A sua adequação, para permitir comprovação de capacidade técnica por meio de contratos ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme previsto no item 18.1 e na legislação vigente;

c) O saneamento da contradição entre os itens 18.1 e 18.1.6;

d) A republicação do edital, com reabertura de prazo, caso haja alteração substancial.

7. DO ENCERRAMENTO

Diante da ilegalidade, da contradição e da afronta aos princípios licitatórios, espera-se o acolhimento da presente impugnação, garantindo-se a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barra Mansa, 30 de março de 2026.

ODONTO HOMESUL